



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000362570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1003485-05.2024.8.26.0081, da Comarca Adamantina, em que é apelante ANTONIO LINO DE MACEDO, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1003485-05.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Apelante: Antonio Lino de Macedo

Apelado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Juiz sentenciante: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 42.445

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor. Insurgência do Autor apenas quanto o valor do arbitramento da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado e mantido no valor de R\$ 3.000,00, considerada a realização de apenas cinco descontos. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais sem majoração. Recurso não provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais, julgada procedente pela r. sentença de págs. 138/144, complementada pela r. decisão (pág. 151), cujo relatório adoto, nos seguintes termos: *“Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de ANTONIO LINO DE MACEDO contra ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA ABENPREV (Atual denominação ASSOCIACAO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL AMPABEN BRASIL), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, por conseguinte, inexigíveis os débitos efetuados no benefício previdenciário do autor, a título de “Contribuição ABENPREV”; b) CONDENAR a requerida a restituir ao autor, em dobro, todos os valores descontados a título de “Contribuição ABENPREV”, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da citação,*

1003485-05.2024.8.26.0081

Voto nº 42.445

consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e c) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024. Por consequência, a vencida pagará as custas judiciais e despesas processuais, além de verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.”

Apela o Autor (págs. 154/165) para alegar, em síntese, que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos materiais e morais, em razão dos descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 62,42 mensais. Reporta que a Ré colacionou documentos supostamente por ele assinados (págs. 48/93). Enuncia que pleiteou a análise grafotécnica dos documentos, contudo a Ré se recusou a custear os honorários periciais e pugnou pelo julgamento antecipado da ação. A r. sentença julgou a ação procedente, com a condenação da Ré a indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. Defende a ocorrência de fraude na contratação. Pugna pela majoração do valor arbitrado, a título de danos morais, para o valor de, no mínimo, R\$ 15.000,00, com o fim de coibir novas condutas nocivas pela Ré. Requer a majoração dos honorários sucumbenciais.

Ausente o preparo, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (págs. 32/33). Contrarrazões ofertadas (págs. 169/176).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de págs. 138/144, complementada pela r. decisão (pág. 151), não comporta reparos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais, em que o Autor afirmou, em síntese, que tem sofrido descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 62,42, sob a denominação “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV – 0800.000.3751”, uma vez que nunca efetuou tal contratação. Pugnou pela restituição indébito em dobro, bem como pela indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

A questão relacionada à natureza indevida dos descontos já restou pacificada, uma vez que não formulado recurso a respeito, a implicar esteja abrangida pelos efeitos da coisa julgada.

Quanto aos danos morais, entendem-se por caracterizados e devem ser indenizados pela Ré. É certo que o Autor não teve seu nome inserido no rol de maus pagadores. No entanto, verifica-se do processo que teve de responder por situação a que não deu causa, uma vez que, como descrito acima, não comprovada a contratação com a Ré. O Autor acabou por sofrer descontos indevidos em sua aposentadoria, a limitar sua disponibilidade aos próprios recursos, com comprometimento indevido em sua renda, situação que gera angústia em qualquer pessoa. Para solução do problema, teve de se socorrer do Poder Judiciário, com ajuizamento de demanda judicial, o que não pode ser considerado como mero aborrecimento da vida cotidiana, pois a judicialização para resolução de problemas não pode ser considerada como fato normal na vida de qualquer pessoa. A situação, por certo, causou na pessoa do Autor angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, o que caracteriza o dano moral.

Por sua vez, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ademais, já se decidiu que *“O juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento”* (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Observadas as premissas acima enunciadas, a fixação realizada pelo Juízo de origem se mostrou adequada e não deve ocorrer a pretendida majoração, considerado que restou demonstrado, pelo Autor, a realização de apenas cinco descontos, de R\$ 62,42, na aposentadoria por ele recebida de março/2024 a junho/2024, cujo valor do benefício previdenciário é de R\$ 2.496,93. Não há indicativo de situação excepcional, a justificar a majoração reclamada, muito menos ao valor indicado.

Diante do não acolhimento do recurso, assim como por ter sido apresentado pelo vencedor da ação, deixo de majorar os honorários sucumbenciais (artigo 85, §8º e 11, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

1003485-05.2024.8.26.0081

Voto nº 42.445